

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2025

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: CE000546/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 17/04/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR020429/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 13624.201194/2025-30
DATA DO PROTOCOLO: 17/04/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVICOS DE INFORMATICA E SIMILARES DO ESTADO DO CEARA, CNPJ n. 11.822.343/0001-58, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARIA FERREIRA DOS SANTOS;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, LIMPEZA URBANA E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA DO ESTADO DO CEARA - SEACEC, CNPJ n. 11.088.721/0001-11, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FABIANO BARREIRA DA PONTE;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025 e a data-base da categoria em 01º de janeiro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados em Empresas de Processamento de Dados, Informática e Tecnologia da Informação**, com abrangência territorial em CE.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

A partir de 1º de Janeiro de 2025, as empresas prestadoras de serviços com trabalhadores pertencentes à categoria profissional de Processamento de Dados, Informática e Tecnologia da Informação, não poderão praticar salários aos seus empregados, inferiores aos seguintes pisos:

Auxiliares	Valores – R\$
Digitadores	1.800,60
Auxiliar de Processamento	1.800,60
Operador de Impressoras a Laser	1.800,60
Auxiliar de Informática	1.812,45
Técnico em Urna Eletrônica	1.991,79
Operador de Microcomputador	2.110,13
Operador de Monitoramento de CFTV	2.110,13

Técnicos	Valores – R\$
Operador de Mainframe	2.212,98

Técnico de Teleprocessamento	2.854,54
Técnico de Rede	2.854,54
Supervisor de Informática (essa função abrange chefe de digitação, supervisor de urna eletrônica, etc)	2.858,68
Técnico de Atendimento	3.200,24
Técnico Segurança da Informação	5.560,69
Suporte Operacional em Hardware Software	3.556,37
Programador Júnior	4.063,86
Programador Pleno	6.095,83
Administrador de Redes	6.482,64
Especialista em Segurança da Informação	8.309,89

Analista	Valores – R\$
Sistemas, Suporte e O&M (Negócios) I	7.786,98
Sistemas, Suporte e O&M (Negócios) II	9.393,09
Sistemas, Suporte e O&M (Negócios) III	10.999,28
Sistemas, Suporte e O&M (Negócios) IV	12.605,27
Analista em segurança da Informação	13.295,82

Parágrafo Primeiro: A diferença salarial de janeiro de 2025 será paga na folha de abril de 2025, a diferença salarial de fevereiro de 2025 será paga na folha de maio de 2025, a diferença salarial de março será paga na folha junho de 2025. As vantagens financeiras de 2024, tais como vale-alimentação, cesta básica, auxílio creche e etc. serão pagas até o dia 31 de maio de 2025, devendo a empresa que incorrer em mora pagar multa de 2% (dois por cento) do valor do salário, por dia de atraso revertido em benefício do empregado prejudicado, salvo se a mora ocorrer por culpa deste. Ademais, as diferenças das verbas rescisórias dos empregados dispensados antes da homologação do presente instrumento coletivo de trabalho serão pagas até o dia 31 julho de 2025.

Parágrafo Segundo: O salário dos empregados abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho que esteja fora das faixas acima especificadas, não importando a nomenclatura usada para a função que desempenhada, será corrigido pelo índice de 5% (cinco por cento) a incidir sobre o salário percebido em dezembro de 2024.

Parágrafo Terceiro: Os valores ajustados da presente convenção serão considerados, para fins de integração à remuneração dos trabalhadores, em suas épocas próprias no mês de competência.

Parágrafo Quarto: DISPENDIO FINANCEIRO - A presente CCT acarretará em um dispêndio financeiro de 5,30% (cinco vírgula trinta por cento) sobre os preços praticados em 31/12/2024, obtido pela média da alteração salarial (pisos salariais); do vale alimentação; da cesta básica e do plano de saúde, dentre outros.

CLÁUSULA QUARTA - PISOS FUTUROS

Nos casos de licitações onde sejam solicitados trabalhadores não incluídos nas faixas definidas na cláusula anterior e com as descrições de cargo no Anexo I desta CCT, caberá à Comissão prevista na Cláusula Vigésima Nona, fixar o valor da remuneração.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUINTA - DA OBRIGATORIEDADE DA CONCESSÃO DE REAJUSTES PELOS TOMADORES DE SERVIÇO

Fica desde já ajustado que todos os tomadores de serviços, sejam eles do âmbito privado ou público (Estadual, Municipal ou Federal), deverão efetuar o repasse para as empresas prestadoras de serviços dos reajustes de todas as cláusulas econômicas existentes na presente norma coletiva (piso salarial, reajuste salarial, vale-alimentação, plano de saúde, ajuda de custo, auxílio-creche, vale- transporte, dentre outros).

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O empregador deverá fornecer aos empregados os contra cheques até dois dias antes do pagamento dos salários com discriminação das verbas e importâncias correspondentes e dos descontos efetuados, assim como a importância relativa ao depósito do FGTS devido na conta vinculada do empregado optante.

Parágrafo Único: Os pagamentos serão efetuados até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, em moeda corrente, preferencialmente em conta bancária individual, ou nos locais de trabalho em espécie ou cheque da empresa, ou ainda na sede da empresa pela forma imediatamente anterior, neste caso a empresa fornecerá vale-transporte para o deslocamento do empregado.

CLÁUSULA SÉTIMA - IRREGULARIDADE DO PAGAMENTO

O acerto de irregularidades para mais ou para menos, no pagamento dos empregados deverão ser efetuados no prazo máximo de trinta dias contados, do momento em as empresas tomar conhecimento do equívoco ocorrido, pelo respectivo empregado.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

CLÁUSULA OITAVA - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO

O adiantamento do 13º (décimo terceiro) salário ocorrerá no mês de férias do empregado caso o mesmo tenha se manifestado neste sentido, até 30 de janeiro.

Parágrafo Único - O empregado que tiver solicitado o adiantamento do 13º salário, conforme disposto no caput da presente cláusula, poderá desistir do recebimento do adiantamento por ocasião das férias, desde que informe a sua desistência ao empregador em até 30 (trinta) dias antes do início do gozo de férias.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento), sobre a hora normal, tomando-se por base o salário nominal, parcelas incorporadas e adicionais de insalubridade e periculosidade.

Parágrafo Primeiro: Serão consideradas como horas extras, aquelas realizadas durante os deslocamentos a serviço da empresa, em viagens interestaduais e nacionais.

Parágrafo Segundo: As horas extras trabalhadas no mês vigente serão pagas na folha de pagamento do mês subsequente, ou seja, no mês após o da prestação dos serviços extraordinários.

Parágrafo Terceiro: Na hipótese de horas extras trabalhadas em período noturno, a saber, das 22h às 5h, incidirá o adicional anteriormente referido sobre o valor resultante da incidência do adicional noturno de 20% (vinte por cento).

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Fica assegurado aos empregados que exercerem tarefas em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, os percentuais previstos em lei, assim também Consideradas as normas emitidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego sobre medicina e segurança do trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - assegura-se ao trabalho executado em hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios e ambulatorios, o adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento).

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na rede hospitalar onde haja internação e tratamento de doenças infectocontagiosas, o grau de insalubridade aplicado será o máximo, o percentual de 40% (quarenta por cento).

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando o trabalho desenvolvido implicar na incidência de um índice diverso de insalubridade que o previsto, será o mesmo determinado através de perícia, podendo ser acompanhado por peritos da outra parte. Em caso de conflito entre os laudos oferecidos, serão os documentos encaminhados ao Ministério do Trabalho e Emprego para a solução do confronto.

PARÁGRAFO QUARTO - Permanecendo inalteradas as condições de trabalho, a empresa que suceder a outra prestadora de serviço obriga-se à continuidade do pagamento do adicional de insalubridade ao empregado, no mesmo percentual anteriormente pago pela prestadora de serviço sucedida.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Fica facultado ao SINDPD-CE, SEACEC e empresas envolvidas requererem junto ao Ministério do Trabalho e Emprego a realização de perícia em estabelecimento ou setor, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades perigosas, nos termos da legislação pertinente (Art. 195 da CLT).

Parágrafo Único: Ao empregado que trabalhar em condições perigosas, será assegurado um adicional sobre o salário, conforme a legislação pertinente e na forma determinada pelo laudo técnico produzido pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego.

ADICIONAL DE SOBREAVISO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SOBREAVISO

O empregado, quando escalado para o regime de sobreaviso, na forma definida no Art. 244 e seus §§ da Consolidação das Leis do Trabalho, através de notificação expressa da empresa, mediante utilização de e-mail, rádio chamada ou outro meio de comunicação (excetuando-se via telefone), fará jus ao pagamento das horas de sobreaviso, na proporção de 1/3 da hora normal de trabalho, durante o período que permanecer nessa situação.

Parágrafo Primeiro: Caso o sobreaviso resulte em trabalho efetivo, a remuneração deverá ser efetuada conforme a Cláusula “Adicional de Hora Extra” e seu parágrafo único, desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Segundo: As horas de sobreaviso do mês vigente, serão pagas na folha de pagamento do mês subsequente, ou seja, no mês após ao da prestação dos serviços extraordinários.

AJUDA DE CUSTO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - TRABALHO REALIZADO FORA DA SEDE

Com o intuito de custear despesas decorrentes de viagem/deslocamento para a realização de trabalho fora do local de serviço habitualmente prestado pelo trabalhador, em deslocamentos superiores a 100 Km de distância do local de prestação de serviço, será paga diária no valor de R\$ 116,78 (cento e dezesseis reais e setenta e oito centavos).

Parágrafo Primeiro: Se o deslocamento for menor que o estabelecido no “caput” desta cláusula e houver necessidade de pernoite do empregado é devida a diária em referência.

Parágrafo Segundo: As empresas que já pagam acima do valor mínimo definido no caput desta cláusula, não poderão reduzir valor do aludido benefício já pago anteriormente ao registro desta CCT.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXILIO ALIMENTAÇÃO

As empresas fornecerão a todos os seus empregados, vale alimentação, a serem entregues no primeiro dia útil de cada mês, no valor facial de **R\$ 27,60** (vinte e sete reais e sessenta centavos), em quantidade igual aos dias trabalhados. Caso o empregado venha a trabalhar aos sábados, domingos e feriados a empresa fornecerá o vale alimentação correspondente ao dia de trabalho.

Parágrafo Primeiro: O disposto no “*caput*” desta cláusula somente se aplica para os contratos de prestação de serviços novos, entendendo-se por contratos de prestação de serviços novos, aqueles cujo ato licitatório tenha ocorrido após o registro da Convenção Coletiva de Trabalho de 2000, em 17/03/2000, na Delegacia Regional de Trabalho e Emprego.

Parágrafo Segundo: As empresas que já possuem restaurante próprio ou mantêm contrato de fornecimento de refeição, deverão continuar fornecendo refeição aos seus empregados, garantindo a boa qualidade do fornecimento, conforme as disposições legais, inclusive o disposto no PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador – Lei 6.321/76 e Decreto nº 5, de 14.01.91). Da mesma forma, as empresas que já fornecem valem alimentação, manterão o benefício, no valor estabelecido no “*caput*” desta cláusula.

Parágrafo Terceiro: Qualquer que seja a modalidade do benefício, os empregados autorizam, o desconto de 1% (hum por cento) do valor facial do vale alimentação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CESTA BÁSICA

Fica instituído o pagamento a título de cesta básica no valor mensal de R\$ 106,00 (cento e seis reais), para cada empregado, podendo referido valor ser pago juntamente com vale alimentação.

Parágrafo Único: o pagamento do benefício estipulado no caput da presente cláusula é mensal, não podendo o mesmo ser pago proporcional por dias trabalhados.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - VALES TRANSPORTES

As empresas garantirão a todos os seus empregados, o direito ao vale transporte, fornecendo a quantidade de vales necessários ao trajeto (residência/trabalho/residência), inclusive região metropolitana, com entrega no primeiro dia útil de cada mês.

Parágrafo Primeiro: Aos empregados beneficiados com o vale transporte, será permitido o desconto de 6% (seis por cento) sobre o salário base.

Parágrafo Segundo: Para os empregados que trabalhem em regime de revezamento, ou seja, somente trabalhem 15 (quinze) dias durante o mês, será descontado 3% (três por cento) do salário base.

Parágrafo Terceiro: Os vales transportes serão entregues, preferencialmente, nos locais de trabalho. No caso de serem entregues na sede da empresa, esta fornecerá vale-transporte para o deslocamento do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AJUDA TRANSPORTE

Fica garantido aos empregados que laborem nos postos de fiscalização e nas células de Execução da Administração Tributária – CEXATs da Secretaria da Fazenda no Estado do Ceará, o direito a transporte residência/trabalho/residência, o valor equivalente ao vale transporte pago no município de Fortaleza.

Parágrafo Único: Será descontado 1% (hum por cento) do salário base do funcionário.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - PLANO DE SAÚDE E CONVÊNIOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Fica acordado a instituição de PLANO DE SAÚDE, que será contratado pelas empresas obrigatoriamente com operadora de plano de saúde conveniada ao SEACEC, na segmentação mínima AMBULATORIAL + HOSPITALAR SEM OBSTETRÍCIA em acomodação ENFERMARIA, de modo a permitir que os trabalhadores em atividade, exceto os já aposentados que não estejam em atividade junto às empresas representadas pelo SEACEC, possam, mediante adesão voluntária e expressa usufruir dos serviços de saúde ofertados.

Parágrafo Primeiro: O PLANO DE SAÚDE contratado será, para o ano de 2025, no valor de R\$ 98,70 (noventa e oito reais e setenta centavos), sendo que a participação no subsídio do seu custeio será na razão de R\$ 49,35 (quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos) para o empregador e R\$ 49,35 (quarenta e nove reais e trinta e cinco centavos) para o empregado, valor este que será descontado em folha de pagamento mediante autorização prévia e por escrito do empregado, sendo que a taxa de adesão será custeada integralmente pelo empregado. Eventuais reajustes no plano de saúde, serão suportados em partes iguais pelo empregado e empregador.

Parágrafo Segundo: Caso o empregado venha a aderir a plano de maior cobertura, de empresa conveniada pelo sindicato ou outra, será de sua responsabilidade o pagamento que acrescer.

Parágrafo Terceiro: Caso o empregador já tenha contratado PLANO DE SAÚDE, não estará obrigado a aderir ao plano de saúde referido, ficando assegurado ao empregado as garantias mínimas de preço e participação estipuladas nesta cláusula.

Parágrafo Quarto: O empregado poderá incluir seus dependentes no Plano de Saúde, com o pagamento total estipulado no parágrafo primeiro às suas expensas, podendo os valores correspondentes ser descontados em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do mesmo.

Parágrafo Quinto: A participação facultativa do empregado no plano de saúde não configurará salário "in natura", não se incorporando à remuneração do trabalhador para quaisquer efeitos, não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS e nem constitui rendimento tributável do empregado.

Parágrafo Sexto: A participação do empregador do subsídio do custeio no plano de saúde, quando do gozo das férias do empregado, será o mesmo pactuado no parágrafo primeiro da presente cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA

As empresas efetuarão a complementação salarial da diferença existente entre o valor recebido da Previdência Social e o salário mensal do empregado integrante da categoria profissional, quando o mesmo estiver de licença, por motivo de acidente de trabalho.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DESPESAS FUNERÁRIAS

As empresas concederão Auxílio-funeral, a ser pago ao dependente do empregado falecido durante a vigência do contrato de trabalho, em valor equivalente a 03 (três) pisos salariais da categoria de digitador, pago imediatamente após o óbito.

Parágrafo Único: Na falta de dependentes do empregado, farão jus ao recebimento do benefício¹ ao auxílio-funeral os sucessores do empregado(a) falecido, na forma da lei civil.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO CRECHE/ESCOLAR

As empresas deverão pagar auxílio creche mensal as suas empregadas a incidir no mês do nascimento da criança até o 6º mês de vida mesma, no valor de R\$ 256,45 (duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) mensais.

Parágrafo Único: Quando ambos os cônjuges forem empregados da mesma empresa o pagamento não será cumulativo, obrigando-se os empregados a designarem, por escrito, a empresa, o cônjuge que deverá perceber o benefício ou quem obtiver a guarda da criança.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - HOMOLOGAÇÃO/DEMISSÃO

Em face ao advento da Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), será facultada às empresas a homologação, perante o SINDPD/CE, das rescisões dos contratos de trabalho firmados por empregados com mais de 1 (um) ano de serviço.

Parágrafo Primeiro: Nos casos da homologação nas empresas, o empregado poderá solicitar a presença do sindicato laboral, como assistente no ato da sua homologação. Fato este que as empresas não poderão se opor a tal solicitação.

Parágrafo Segundo: Se o empregado que trabalha fora de Fortaleza for convocado pela empresa para homologar sua rescisão nesta Capital, a empresa arcará com as despesas de seu deslocamento e outras necessárias à permanência do empregado aqui, até a formalização da homologação, desde que a ruptura do contrato de trabalho seja sem justa causa.

Parágrafo Terceiro: Não comparecendo o empregado, a empresa dará conhecimento do fato ao SINDPD/CE, mediante comprovação do envio de carta e/ou telegrama de notificação do ato, o que a desobrigará do disposto no "caput" desta cláusula, caso em que o sindicato laboral fornecerá à empresa declaração de seu comparecimento para agilização da homologação da respectiva rescisão contratual.

Parágrafo Quarto: As empresas que, exercendo a faculdade prevista no caput da presente Cláusula, optar por não realizar a homologação da rescisão contratual junto ao SINDPD/CE, deverá, até 10 (dez) dias após o transcurso dos prazos previstos no art 477, § 6º da CLT, enviar à referida entidade sindical, através do e-mail (sindpd-ce@sindpd-ce.com.br) o Termo de Rescisão do Contrato Individual de Trabalho – TRCT, devidamente subscrito por quem de direito, como também deverá informar o endereço residencial e eletrônico, além dos contatos telefônicos do empregado dispensado.

Parágrafo Quinto: As empresas que descumprirem a disposição contida no parágrafo quarto da presente cláusula, será penalizada com o pagamento de uma multa no valor do menor piso salarial da categoria previsto nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Sexto: As empresas prestadoras de serviços, as quais mantêm contratos com entes públicos com previsão de conta-depósito vinculada, que não cumprirem com o que está determinado no parágrafo quarto desta cláusula (envio de TRCT para o sindicato), o sindicato laboral não estará obrigado a emitir certidão de regularidade/quitação.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ATRIBUIÇÕES DA FUNÇÃO/DESVIO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - DO DESVIO DE FUNÇÃO

Não será permitida a utilização do empregado para o exercício de atividades distintas das quais tenha sido contratado, excetuando-se quando se tratar de substituição eventual ou de exercício de funções similares.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PRÉ-APOSENTADORIA

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado que esteja a, no máximo, 20 (vinte) meses de sua aposentadoria, desde que o contrato de trabalho com a empresa tenha, no mínimo, a mesma duração.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho do Digitador, Auxiliar de Processamento, Operador de Mainframe, Operador de Impressoras a Laser e Programador Júnior é de 30 (trinta) horas semanais, com uma pausa de 10 (dez) minutos após 50 (cinquenta) minutos de trabalho, segundo a NR 17, para a categoria de Digitador.

A jornada de trabalho do Auxiliar de Informática, Operador de Micro, Operador de Vídeo Monitoramento CFTV, Técnico em Urna Eletrônica, Técnico em Teleprocessamento, Técnico de Redes, Técnico de Atendimento, Técnico em Segurança da Informação, Técnico de Suporte Operacional, Técnico em Hardware e Software, Programador Pleno, Administrador de Redes e Especialista em Segurança da Informação é de 40 (quarenta) horas semanais.

A jornada de trabalho dos Analistas de Sistemas, Suporte e O&M (NEGÓCIOS) I, II, III, IV, Analista em Segurança da Informação e Supervisor de Informática é de 40 (quarenta) horas semanais.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - AUSÊNCIAS LEGAIS

Além dos casos previstos nos incisos I e IV do art. 473 da CLT, poderá o empregado faltar ao serviço sem que seja efetuado qualquer tipo de desconto salarial nos seguintes casos: 02 (dias) dias quando do falecimento de cônjuge, filhos, irmãos, dependentes, pais e ascendentes declarados previamente perante a empresa.

Parágrafo Único: Caso os parentes citados residam em localidade distante mais de 100 km (cem quilômetros) do local onde o empregado trabalhe, a licença de que trata o "caput" da cláusula será de 03 (três) dias, desde que comprovada previamente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ABONO DE FALTAS PARA ASSISTÊNCIA MATERNA

Serão abonadas as faltas da empregada, limitadas a 12 (doze) dias anuais, em decorrência da necessidade de assistir seus filhos ou outros dependentes menores de 12 (doze) anos e inválidos, desde que declarados perante a empresa, ficando a empregada obrigada ao fornecimento de atestado ou declaração médica para comprovação do fato.

Parágrafo Único: O limite estabelecido no "caput" poderá ser prorrogado, desde que comprovada à necessidade da assistência maternal por médico que realizou o atendimento ou o acompanhamento.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DIA DA CATEGORIA PROFISSIONAL

Fica assegurado aos empregados o dia 28 (vinte e oito) de outubro, como o dia de respectiva sua categoria profissional ora representada pelo SINDPD/CE. Em havendo trabalho na referida data, o mesmo terá que ser remunerado em dobro.

Parágrafo Primeiro – Será facultado às empresas deslocar, antecipando ou postergando, a data comemorativa da categoria profissional de modo que esta venha a coincidir com o dia do funcionário público.

Parágrafo Segundo – Caso as empresas optem pela hipótese então prevista no parágrafo anterior, ao empregado não será devida a dobra remuneratória, nos termos do caput, da presente Cláusula, caso venha trabalhar no dia 28 de outubro.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FÉRIAS

O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá cair nos sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

Parágrafo Primeiro: Será informado pela empresa, ao empregado, com 30 (trinta) dias de antecedência, o início do gozo de suas férias.

Parágrafo Segundo: O pagamento relativo as férias do empregado deverá ser efetuado 48 horas antes do início do gozo.

Parágrafo Terceiro: Conforme determina o Art. 143 da CLT - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em Abono Pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondente.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - GARANTIA DE ACESSO

As empresas permitirão o acesso de dirigentes sindicais em suas dependências, acompanhados de preposto da empresa e de forma a não afetar o processo produtivo, desde que solicitado com antecedência mínima de dois dias úteis e informando o motivo da visita.

Parágrafo Primeiro: Em caso de comprovada a urgência, o prazo poderá ser reduzido, de comum acordo.

Parágrafo Segundo: As empresas permitirão a colocação de urnas itinerantes em suas dependências, quando da realização das eleições Sindicais, com acompanhamento de três membros da Comissão Eleitoral, devidamente credenciada pelo SINDPD-CE.

LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS ELEITOS PARA REPRESENTAÇÃO DOS TRABALHADORES

Fica assegurada a liberação remunerada de 05 (cinco) diretores membros da diretoria do SINDPD/CE, até o término da vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, sem prejuízo do tempo de serviço e das parcelas componentes de suas remunerações, em número de 01 (um) diretor por empresa. A nomeação, ou os nomes dos diretores a serem liberados, será enviada ao SEACEC, oportunamente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - RECOLHIMENTO DAS MENSALIDADES

As empresas se comprometem a efetuar desconto em folha de pagamento, das mensalidades dos trabalhadores sindicalizados ao SINDPD/CE, conforme relação de empregados sindicalizados apresentada pelo Sindicato, bem como das autorizações dos empregados.

Parágrafo Primeiro: No caso de substituição das empresas e aproveitamento dos empregados por outra, o Sindicato apresentará apenas a relação de sindicalizados, para que sejam efetuados os descontos de que trata o "caput" da cláusula.

Parágrafo Segundo: As empresas efetuarão o pagamento via boleto das referidas mensalidades, até o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte ao do desconto. Solicitado através de e-mail(sindpdce@sindpdce.org.br) ou pelo telefone: 3048-1403.

Parágrafo Terceiro: As empresas encaminharão à secretaria de finanças do SINDPD/CE, antes do vencimento do boleto, dia 10 de cada mês, a relação dos associados, constando nome completo, salário nominal e o valor da referida contribuição (listagem de Eventos Individuais), para o e-mail: sindpdce@sindpdce.org.br, para emissão do boleto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO DE FORTALECIMENTO SINDICAL

Tendo em vista o entendimento firmado pelo STF em 11/09/2023 nos autos do Agravo no Recurso Extraordinário (ARE) 1018459, com repercussão geral reconhecida (Tema 935), as empresas descontarão dos salários de todos os seus empregados que são beneficiários da presente Convenção Coletiva, sejam eles sindicalizados ou não, o percentual de o valor correspondente a 2% (dois por cento), em favor do SINDPD-CE a título de Contribuição de Fortalecimento Sindical, em favor do SINDPD-CE, o que deverá ser realizada uma única vez, na remuneração correspondente ao mês de Maio de 2025.

Parágrafo Primeiro: O montante descontado pelas empresas a título de Contribuição de Fortalecimento Sindical deverá ser repassado ao SINDPD/CE até o décimo dia do mês subsequente ao do desconto, o que deverá ser realizado por meio de boleto emitido pela entidade sindical, a ser solicitado através do e-mail (sindpdce@sindpdce.org.br) ou pelo telefone: (85) 3048-1403.

Parágrafo Segundo: O trabalhador poderá manifestar a sua oposição ao desconto da Contribuição de Fortalecimento Sindical, previsto no caput desta cláusula, o que deverá fazê-lo em manifestação individual, escrita a punho e assinada, não havendo a necessidade do reconhecimento da firma em cartório, a constar em duas vias, devendo uma delas ser entregue e protocolada na sede do sindicato pelo (a) próprio (a) empregado (a) (situada a Av. Tristão Gonçalves, 1250 - Centro - Fortaleza/Ce), até o 5o dia útil do mês do desconto, no horário das 8h00 às 12h00 e das 14h00 as 17h00, enquanto a outra via é destinada ao empregado e nela o sindicato atestará o recebimento do outro original do mesmo documento.

Parágrafo Terceiro: Os empregados que trabalham em regime remoto e os que laboram presencialmente fora da região metropolitana de Fortaleza poderão enviar a sua manifestação de oposição via Aviso de Recebimento – AR.

Parágrafo Quarto: A carta de oposição não terá padrão estipulado pelo sindicato laboral, devendo, todavia, necessariamente conter: (a) a manifestação de vontade do empregado contrária ao desconto da Contribuição de Fortalecimento Sindical; (b) a qualificação completa do empregado (c) a identificação do respectivo empregador.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas pertencentes as categorias econômicas aqui representadas, deverão recolher até o mês de junho de 2025 a CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL patronal para a expansão dos serviços de custeio desta campanha salarial, no valor abaixo destacado, de acordo com seu enquadramento empresarial abaixo destacado:

PORTE DA EMPRESA	VALOR (R\$)
CPF e MEI	276,27
ME e EPP	471,92
MÉDIO	943,85
NORMAL	1.221,20

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O pagamento previsto no caput deverá ser realizado através de boleto bancário ou na sede do Sindicato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O recolhimento da contribuição assistencial patronal efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo anterior, será acrescido de multa de 2% (dois por cento) nos primeiros 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Por mês subsequente de atraso, além da multa estabelecida no parágrafo anterior, serão devidos juros de mora de 1 % (um por cento).

PARÁGRAFO QUARTO - A Entidade Sindical Patronal, como parte integrante do sistema SICOMÉRCIO e, conforme previsto no estatuto social, efetivará a partilha da receita advinda da contribuição assistencial, da seguinte forma:

- a) 10% (dez por cento) à CNC;
- b) 20% (vinte por cento) para a Federação;
- c) 70% (setenta por cento) para o Sindicato.

PARÁGRAFO QUINTO – Em havendo ação judicial ou imputação de prejuízo decorrente da aplicação da presente cláusula com a citação do sindicato laboral, qualquer responsabilidade que ao mesmo seja imputada deverá ser arcada pelo sindicato patronal, podendo o sindicato laboral denunciar a lide na forma da Lei.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

As empresas abrangidas pelo Sindicato das Empresas de Asseio e conservação do Estado do Ceará deverão recolher o valor de R\$ 1.505,00 (Hum mil e quinhentos e cinco reais), parcelado em duas vezes, nos meses de julho/2025 e outubro/2025, a título de contribuição confederativa, que deverá ser repassado com boleto bancário ou na sede do Sindicato, até o dia 10 de julho/2025 e 10 de outubro de 2025, respectivamente, de acordo com o Art. 8º Inciso IV, da Constituição Federal e demais normas legais.

Parágrafo Único – Os atrasos no prazo de recolhimento estão sujeitos às mesmas penalidades previstas na cláusula anterior.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISOS

As empresas fixarão, à disposição das representações dos trabalhadores, em suas instalações, quadros de avisos.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas remeterão ao SINDPD/CE, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recolhimento da contribuição sindical de seus empregados, relação nominal dos contribuintes, indicando o salário percebido no mês do respectivo desconto, bem como o cargo de cada empregado, e o comprovante do depósito da contribuição sindical urbana.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

As Comissões de Conciliação Prévia, previstas na Lei nº 9.958, de 12 de Janeiro de 2000, poderão ser criadas, desde que, conjuntamente com o SINDPD/CE.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CERTIDÃO DE REGULARIDADE SINDICAL

As empresas que pretendam participar de licitações promovidas por órgãos da administração pública, direta, indireta ou contratação por setores privados, deverão apresentar certidão de regularidade para com suas obrigações sindicais.

Parágrafo Primeiro: Essa certidão será expedida pelo SEACEC/SINDPD-CE, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, após a devida solicitação, com validade de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Segundo: Consideram-se obrigações sindicais, para fins de expedição da citada certidão, o recolhimento da contribuição sindical (profissional e econômica), bem como de todas as taxas e contribuições aqui inseridas, de acordo e nos termos das cláusulas que as prevêm.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Na hipótese de descumprimento ou violação de qualquer cláusula da presente Convenção Coletiva de Trabalho, ficam as empresas abrangidas pela presente convenção sujeitas a multa em proveito do empregado, na razão de 12% (doze por cento) do salário base deste.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ENCARGOS SOCIAIS

Com o objetivo de assegurar a exequibilidade dos contratos prestados pelas empresas assistidas por esta CCT e a consequente adimplência do cumprimento das obrigações decorrentes dos ENCARGOS SOCIAIS E TRABALHISTAS, fica convencionado o percentual mínimo de encargos sociais e trabalhistas, conforme anexo II, que passa a fazer parte integrante desta CCT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - FORO COMPETENTE

As controvérsias, resultantes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, se antes não forem solucionadas pelas partes convenientes.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DA CÂMARA PARITÁRIA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Fica instituída a Câmara Paritária de Resolução de Conflitos que terá como objetivo apreciar as denúncias de ilícitos trabalhistas que chegam à entidade obreira, buscando, pela via do diálogo e do entendimento, esclarecer os acontecimentos ou, na hipótese de confirmada a ocorrência da prática ilícita, envia-los conjuntamente esforços voltados a erradicá-la.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Constitui o objetivo geral da presente câmara paritária de resolução de conflitos, a solução de conflitos individuais decorrentes das relações de trabalho, buscando sempre viabilizar uma composição entre as partes, com a intermediação dos sindicatos dos empregados e empregadores, através de seus representantes conciliadores, sem a intermediação da Justiça do Trabalho ou qualquer outro órgão.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A presente câmara paritária será responsável por receber denúncias de descumprimento da Convenção Coletiva de Trabalho.

}

**MARIA FERREIRA DOS SANTOS
PRESIDENTE**

**SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS, SERVICOS DE INFORMATICA E SIMILARES
DO ESTADO DO CEARA**

**FABIANO BARREIRA DA PONTE
PRESIDENTE**

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVACAO, LIMPEZA URBANA E TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA
DO ESTADO DO CEARA - SEACEC**

ANEXOS
ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA DOS TRABALHADORES

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.